

Art. 3.º A redacção das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade:

Músicos (excepto harpas e pianos).

Peles em bruto ou preparadas:

Secas.

é alterada pela seguinte forma:

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade:

Músicos (excepto carrilhões de música, harpas, órgãos do sistema electrónico, pianos e cravos).

Peles em bruto ou preparadas:

Secas, não especificadas.

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Cravos (instrumentos músicos) . . . . . 1027

Peles em bruto ou preparadas:

Secas, de ovinos, com lã branca . . . . . 40-A

Álcoois:

Ocúlicos . . . . . 215-AA

Art. 5.º As mercadorias classificadas pelos artigos 40-A e 215-AA da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 6.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 39 762

Vistos o n.º 6.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditada a seguinte nota ao artigo 738 da pauta de importação:

Os automóveis classificados por este artigo que forem objecto de transformação posteriormente à sua entrada no consumo não podem ser novamente aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres sem que previamente tenha sido paga na alfândega a diferença que possa haver entre os direitos que lhes competiriam se fossem despachados depois da referida transformação e os direitos já cobrados.

Compete às alfândegas comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as importações dos automóveis que forem classificados por este artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Artur Águedo de Oliveira*—*Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 39 763

Considerando que foi adjudicada à firma Grave & Minas, L.<sup>da</sup>, a empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Maia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Março de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Grave & Minas, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Maia, pela importância de 245.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 195.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Artur Águedo de Oliveira*—*Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 39 764

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem a parte ainda não submetida do perímetro florestal denominado «Serra de Arga», situados no concelho de Ponte de Lima, do distrito de Viana do Castelo.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes às Juntas de Freguesia de Cabração e de Santa Maria de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e as referidas autarquias locais será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio arbitrado ao terreno, de 200\$ por hectare.

Art. 3.º Serão concedidas aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias, a regulamentar pelos serviços florestais, e que terão por objecto salvaguardar os direitos que as autar-

quias e populações rurais vinham usufruindo, para equilíbrio da agricultura e pecuária da região:

- a) Manutenção das servidões públicas existentes para trânsito de pessoas, veículos e gados, podendo, no entanto, alterar-se o seu traçado como se julgar mais conveniente;
- b) Apascentamento de gados nos terrenos não semeados ou plantados;
- c) Aproveitamento de águas, de conformidade com as necessidades da lavoura local;
- d) Exploração de minérios, pedreiras e saibreiras, cumpridas as formalidades legais perante a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e nos termos da legislação vigente;
- e) Concessão de matos e lenhas secas até 0,06 m de diâmetro e dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

### Junta de Colonização Interna

#### Decreto-Lei n.º 39 765

As circunstâncias peculiares de exploração da Herdade do Soudo, rico latifúndio com a superfície de 2068 ha, no termo da freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, têm sido desde há muito, e continuarão a ser, se não forem estruturalmente modificadas, causa de viva discórdia entre os respectivos interessados, que constituem a maioria da população da freguesia.

Nunca aos sucessivos proprietários — a Universidade de Évora, a Universidade de Coimbra, a Fazenda Nacional e, finalmente, os particulares que a arremataram em hasta pública — foi possível encontrar uma fórmula de exploração satisfatória e que permitisse estabelecer as bases de um regime de fruição pacífico e duradouro.

Acordado através de sucessivos pleitos o regime jurídico a que se subordina a exploração da herdade, não é de estranhar que, na sua regulamentação, se tenha procurado salvaguardar direitos, posições e prestígios, de preferência a assegurar as condições do seu saudável e económico aproveitamento.

Daí os inconvenientes do actual sistema, que os interessados reconhecem, e o natural anseio por uma nova fórmula que a todos sirva com equidade e evite a exaustão e empobrecimento do solo.

Após cuidadoso estudo e demoradas diligências, conduzidas em comum pelos serviços dos Ministérios do Interior e da Economia, foi possível encontrar uma solução susceptível de congruar os grupos de interessados na exploração da Herdade do Soudo, e que dá realidade a uma secular aspiração dos moradores de Zebreira — a reunião de todos os direitos numa mesma entidade que, mantendo a herdade indivisa, oriente a sua exploração por forma a constituir apoio e auxílio aos pequenos lavradores e aos trabalhadores rurais da freguesia de Zebreira.

A Junta de Colonização Interna se deixa o encargo de promover a elaboração das normas regulamentares a observar na exploração e fruição da herdade, como

de resto lhe compete no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Freguesia de Zebreira, do concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, fica autorizada a adquirir aos sucessores do proprietário que, em 1889, arrematou em hasta pública a Herdade do Soudo, sita na dita freguesia, os seus direitos sobre a referida herdade, de harmonia com a escritura de transacção, extinção de pleito, contrato e obrigação, lavrada em 16 de Julho de 1893.

Art. 2.º A aquisição referida no artigo anterior será feita pelo preço que resultar da avaliação dos referidos direitos e custeada por força de um empréstimo, amortizável em vinte anuidades, a conceder pela Junta de Colonização Interna, garantido por hipoteca constituída sobre a Herdade do Soudo, nos termos e nas demais condições estabelecidas no Decreto n.º 35 994, de 23 de Novembro de 1946.

§ único. A Junta de Freguesia fica isenta do pagamento de sisa pela transmissão de que trata este diploma.

Art. 3.º A avaliação a que se refere o artigo antecedente será feita, nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 607.º do Código de Processo Civil, por uma comissão composta por um delegado da Junta de Colonização Interna, que presidirá, e por quatro vogais, sendo um designado pelo conservador do Registo Predial respectivo, outro pelo chefe da Secção de Finanças do concelho e os dois restantes em representação das partes interessadas referidas no artigo 1.º

§ único. Os vogais designados pelo conservador do Registo Predial e pelo chefe da Secção de Finanças terão direito à ajuda de custo de 80\$ por cada dia de trabalho, até ao limite de vinte dias. Esta despesa, bem como as de transportes e todas as mais resultantes do funcionamento da comissão, serão suportadas pela dotação para «pagamento de serviços e encargos não especificados» do capítulo respeitante à Junta de Colonização Interna, do orçamento de despesa do Ministério da Economia.

Art. 4.º A exploração e a fruição da Herdade do Soudo obedecerão aos usos tradicionais que não comprometam a conservação de fertilidade do solo e às condições estabelecidas no regulamento publicado em execução deste decreto-lei.

Art. 5.º O regulamento referido no artigo anterior será aprovado pelos Ministros do Interior e da Economia, sob proposta da Junta de Colonização Interna, depois de ter sido posto à reclamação dos moradores de Zebreira por espaço não inferior a vinte dias.

§ 1.º A Junta de Colonização Interna compete promover a elaboração do regulamento, bem como, posteriormente, propor as alterações que a experiência torne aconselháveis.

§ 2.º A aprovação do regulamento e das alterações que lhe forem introduzidas serão dadas por portaria dos Ministérios do Interior e da Economia, publicada no *Diário do Governo*, com indicação da data em que começam a vigorar.

Art. 6.º Na elaboração do regulamento da exploração e fruição da Herdade do Soudo observar-se-á o disposto nos números seguintes:

1.º Os terrenos da Herdade do Soudo serão submetidos à rotação alqueive-cereal-pousio;

2.º Os terrenos da folha a alqueivar em cada ano serão divididos em glebas, com área não superior a 4 ha, nem